



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA/CE

Processo: 03946792520108060001

BRDESCO SEGUROS S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO SANDERLEY PEREIRA VIANA**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., **requerer a juntada do Comprovante de Pagamento da liquidação, do pagamento realizado de modo espontâneo, no valor de R\$ 24.010,37, em 13/12/2019, sem que tenha ocorrido intimação nos termos do artigo 523, CPC.**

DOS EQUÍVOCOS NOS CÁLCULOS DA PARTE AUTORA

A parte autora ingressou nos autos com petição de cumprimento de sentença, ainda não apreciada pelo juízo, contudo o cálculo está equivocado, pelo que passa a expor. Em relação ao valor principal, os cálculos convergem, apresentando diferença tão somente pelo fato de que a parte autora não tinha ciência do pagamento realizado em 13/12/2019, eis que este peticionante estava aguardando o retorno do processo ao juízo a quo, de modo que sua atualização se deu até a data de 29/02/2020, quando, em verdade, já havia pagamento desde 13/12/2019.

O equívoco que merece destaque é a inserção do montante de 20% de honorários, quando, em verdade, o acórdão de julgamento NÃO TROUXE a previsão de condenação em honorários e houve TRÂNSITO EM JULGADO, do mesmo.

Vejamos o dispositivo do acórdão:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 2ª Câmara Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em conhecer do recurso de apelação e dar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Voto:

Nesse cingir, impõe a reforma da sentença vergastada, para condenar a seguradora ré no pagamento **da quantia equivalente a 21 (vinte e um) salários-mínimos vigentes ao tempo do evento danoso**, com incidência de correção monetária a partir da data do sinistro (Súmula nº 580) e juros de mora, a contar da

citação (Súmula 426).

Ante o exposto, hei por bem conhecer do recurso interposto, para dar-lhe provimento, nos termos do voto acima explicitado.

Decorrido o prazo recursal sem que nada tenha sido apresentado pelas partes, remetam os autos à origem.

É como voto.

Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Certo é que, depois do acórdão e voto supracitados, de folhas 214/224, em que NÃO TEVE condenação em honorários, os patronos não mais se manifestaram, oportunidade em que a decisão transitou em julgado, conforme certidão de folha 231, vejamos:

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Processo Nº 0394679-25.2010.8.06.0001 - Apelação

Certifico que o acórdão de págs. 214-224 transitou em julgado em 28/02/2020, visto que contra ele(a) nenhum recurso foi interposto no prazo legal. O referido é verdade. Dou fé. Gerência Judiciária Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Fortaleza, 28 de fevereiro de 2020.

Desde modo, evidente que os cálculos do promovido foram feitos nos exatos termos do acórdão proferido, não havendo mais quaisquer valores devidos à parte autora/patrono. **Assim, pugna a ré pela intimação da parte autora nos termos do art. 526, §1º, NCPC, havendo extinção com a concordância expressa ou em sendo ultrapassado o prazo de 05 dias sem manifestação, deverá ser extinta a execução nos termos do art. 526, §3º c/c 924, II, NCPC. Não sendo o caso, pugna por intimação nos termos do artigo 523, CPC, para fins de início de prazo para interposição de recurso.** Por fim, que seja observado exclusivamente o nome do advogado FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR 14752/CE, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Termos em que, Pede Juntada.

FORTALEZA, 13 de março de 2020.

João Barbosa
OAB/CE 27954-A

FABIO POMPEU PEQUENO JUNIOR
14752 - OAB/CE